



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.272-B, DE 2016**

**(Do Sr. Sérgio Reis)**

Altera a Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5.901/16 e 6.827/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de Lei nºs 5901/16, 6827/17, 3784/19, 4077/19, 82/20, 5413/23 e 1511/24, apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

### **ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5901/16 e 6827/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 3784/19, 4077/19, 82/20, 5413/23 e 1511/24

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina e instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aprendizagem de Anatomia tem dependido tradicionalmente da disponibilidade de corpos para instruir estudantes. Ao longo dos últimos tempos, tem sido constatada a exiguidade de cadáveres para faculdades, tanto que começaram a surgir iniciativas como a que pretende incentivar pessoas, ainda em vida, a doarem os corpos para estudo.

Na atualidade, dispõe-se de modelos que simulam pessoas para diversas atividades, como prática de técnicas de ressuscitação. No entanto, há situações em que não há como substituir o cadáver. Uma questão crítica é o treinamento de médicos em técnicas cirúrgicas e na manipulação de equipamentos de ponta, muito mais produtivo se realizado em corpos reais.

A Lei 8.501, de 1992, especifica que as escolas médicas podem receber cadáveres, mas esqueceu-se de incluir instituições que oferecem programas de Residência Médica, credenciadas pelo Ministério da Educação para formar médicos, com vínculos com o Sistema Único de Saúde. Ocorre que, mais de vinte anos após a edição da lei, instituições de excelência não vinculadas a Universidades, mas que obedecem aos parâmetros rígidos e devidamente supervisionadas, passaram a oferecer Residência Médica.

Pois bem, para a melhor capacitação, especialmente em técnicas cirúrgicas de ponta, é indispensável que diversos treinamentos sejam desenvolvidos em cadáveres.

Como acompanhamento de perto as ações do Hospital do Câncer de Barretos, vejo a importância de corrigir a dificuldade que a lei atual coloca para a instituição. Trata-se de unidade 100% SUS, que oferece Residência Médica credenciada pelo Ministério da Educação em diversas áreas, incluindo cirurgia de cabeça e pescoço ou cancerologia cirúrgica, além de contar com técnicas e equipamentos de ponta.

Paradoxalmente, o Hospital de Barretos e outros na mesma posição não têm sido considerados elegíveis para receber os corpos por não serem caracterizados como “escolas de medicina” como reza a lei. Por outro lado, é inequívoca a importância de disponibilidade de cadáveres para que a prática em situações reais com pacientes seja a mais segura possível. Não é justo privar os médicos em formação do acesso a corpos humanos para que as atividades de treinamento sejam baseadas em parâmetros realistas.

Assim, contando com a conscientização dos nobres Pares para uma questão tão importante e de tão simples solução, espero o apoio para a célere aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado SÉRGIO REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992**

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

## **PROJETO DE LEI N.º 5.901, DE 2016**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências; e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil, para dispor sobre a doação de cadáver para fins de ensino e pesquisa, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4272/2016.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC DEVERÁ SER MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DO PL 4272/16 E SEUS APENSADOS E QUE ESTES ESTÃO SUJEITOS À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Dispõe sobre a utilização de cadáver para fins de ensino ou pesquisa científica e dá outras providências.*

*Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver para fins de ensino e pesquisa*

*científica.*

*Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.*

## **CAPÍTULO I**

### **DO CADÁVER NÃO RECLAMADO**

*Art.3º O cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.*

*Art.4º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:*

*I -- sem qualquer documentação;*

*II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.*

*§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento, juntamente com todas as características de identificação disponíveis.*

*§ 2º Os sítios de que trata o § 1º deverão atender aos seguintes requisitos:*

- a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;*
- b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;*
- c) manter link de acesso nas páginas oficiais da Polícia Civil e do IML que façam referência ao tema “pessoas desaparecidas” e remetam a lista de corpos identificados.*

*§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.*

*§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.*

*§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá em banco de dados atualizados, sobre o falecido:*

- a) os dados relativos às características gerais;*
- b) a identificação;*
- c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;*
- d) a ficha datiloscópica;*

e) o resultado da necropsia, se efetuada; e

f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o §5º do artigo anterior deverá manter as informações referentes ao falecido por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 7º A qualquer tempo, durante o período que a entidade deverá manter os dados do falecido, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA DOAÇÃO DE CADÁVER

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano, post mortem, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.

§1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes poderá ser doado às entidades previstas no art. 2º.

Art. 9º A realização do ato que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver ser doado para instituição de ensino para que seja utilizado para fins de ensino e pesquisa.

§ 1º A declaração de vontade de trata o caput poderá dar-se por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade que trata o caput, não será impeditiva para a doação do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.

§ 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, na falta justificada destes, os representantes legais.

Art. 10 Para fins de reconhecimento, a Instituição responsável manterá em arquivo, por um período de 20 (vinte) anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

## CAPÍTULO III

### DO TRANSPORTE

*Art. 11 O transporte do cadáver do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, deverá ser realizado por agência contratada pelos familiares com esta finalidade.*

#### *CAPÍTULO IV*

##### *DA DESTINAÇÃO FINAL*

*Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da entidade oficial que o disponibilizou.*

*Parágrafo único. Quando o corpo for proveniente de doação, a instituição que dele fez uso ficará responsável pelo sepultamento do cadáver ou suas partes, em jazigo por ela adquirido ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.*

#### *CAPÍTULO V*

##### *DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES*

*Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.*

*Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos.*

*Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.*

*Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.*

*Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.*

#### *CAPÍTULO VI*

##### *DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS*

###### *Seção I*

###### *Dos Crimes*

*Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.*

###### *Seção II*

###### *Das Sanções Administrativas*

*Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão*

*ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.*

*§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.*

*§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.*

*Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5º dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de “a” a “f”, ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.*

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.”*

*Art. 2.º O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:*

*“Art. 77 .....*

*§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR)*

*Art. 3.º O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 14. ....*

*§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.*

*§ 2º A manifestação de vontade poderá dar-se por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares”. (NR)*

*Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICATIVA**

A Anatomia é disciplina considerada básica para os profissionais da área da saúde e fundamental para a formação destes profissionais. Costuma ser ministrada nos primeiros anos de faculdade e não há como progredir nos estudos sem conhecer muito bem a anatomia do corpo humano.

Atualmente, na maior parte das instituições de ensino, o ensino da Anatomia é feito através da utilização de corpos de pessoas que faleceram e não foram procurados por amigos

ou familiares. De acordo com a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, estes cadáveres podem ser utilizados para o ensino e para a pesquisa.

Com o grande aumento de faculdades e a progressiva diminuição do número de corpos não reclamados, as faculdades estão enfrentando grande dificuldade em obter peças anatômicas para o ensino dos médicos, dentistas, fisioterapeutas e todos os demais profissionais da saúde.

Apesar da existência de programas computacionais e modelos anatômicos que ajudam no ensino dessa disciplina, ainda não se inventou nada superior ao corpo humano real.

Vários países também passaram por este problema e a maneira encontrada para resolvê-lo foi o estímulo para a doação de corpos.

Através da doação de corpos, as instituições de ensino poderão obter a quantidade necessária de corpos para manter a qualidade do ensino da Anatomia e assim formar profissionais melhor qualificados.

Além disto, a doação de corpos também permitirá aos médicos desenvolverem novos procedimentos cirúrgicos, cada vez menos agressivos e mais eficientes. Os médicos residentes também poderão aprender e treinar os diversos procedimentos médicos que são fundamentais para as suas especialidades.

Algumas instituições de ensino já possuem programas de doação voluntária de corpo, mas com esse projeto buscamos ampliar a divulgação à sociedade e amparar a doação voluntária em âmbito Nacional.

Sala de sessões, em 2 de agosto de 2016

Deputado RICARDO IZAR  
PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992**

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

## **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973\***

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO II**

#### **DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

#### **CAPÍTULO IX**

#### **DO ÓBITO**

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a



vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 14 .....

§1º .....

§2º *As despesas com transporte do corpo correrão por conta da instituição que o receberá. ” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A falta de corpos humanos para estudos em instituições de ensino e pesquisa é uma realidade. Existem atualmente muitas faculdades na área da saúde, e novas são criadas a todo momento. Estes estudantes muitas vezes não terão acesso a cadáveres para o essencial estudo da anatomia humana.

Livros, ferramentas interativas e modelos plásticos são úteis, mas nunca poderão substituir o estudo direto do corpo humano. O aluno sem esta experiência estará claramente prejudicado na sua formação, o que pode ser causa de erros futuros.

O novo Código Civil previu a doação do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, nos seguintes termos:

*Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.*

Várias instituições de ensino e pesquisa fazem campanhas educativas estimulando a doação do corpo post mortem. Em alguns casos, as mesmas instituições afirmam que assumem os custos de transporte do corpo, mas em outras não há expressamente este comprometimento. Não teria cabimento a família do doador ter que arcar com os custos de traslado do corpo para o estabelecimento receptor.

Desta forma, proponho este Projeto de Lei, que pretende fixar na instituição receptora a obrigação de assumir os custos de transporte do corpo, caso venha a recebê-lo. Peço o apoio dos nobres pares, para trazer ao ordenamento esta medida que desonerará a família e estimulará essas importantes doações.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS**

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**  
.....

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

.....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do eminente Deputado Sérgio Reis, visa a alterar a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992 que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências”.

Segundo a modificação proposta, o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas poderá ser destinado às instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica, além de às escolas de medicina, como prevê o texto atual.

Justificando a iniciativa, o ínclito Autor argumenta que a norma em questão especifica que as escolas médicas podem receber cadáveres, mas olvidou de incluir instituições que oferecem programas de Residência Médica, credenciadas pelo Ministério da Educação para formar médicos, tão importantes quanto os estabelecimentos de graduação.

Tramitam conjuntamente por apensação duas outras proposições:

1) Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, alterando a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências”; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe

sobre os registros públicos, e dá outras providências”; e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o código civil”.

A proposição visa à alteração completa da Lei nº 8.501, de 1992, de forma a, do mesmo modo que a proposição principal, ampliar as entidades que possam receber cadáveres não reclamados, mas estabelecendo, ainda, a previsão de doação do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa. Nesse caso, a proposição prevê autorização em vida do *de cujus*, ou, ainda, possibilidade de doação por parte da família e não houver manifestação em vida do falecido. Estabelece, ainda, outras disposições tais como: transporte, destinação final e sanções.

2) Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, do Sr. Deputado Vinicius Carvalho, que “acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que as despesas com transporte do corpo doado correrão por conta da instituição recebedora”.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que deverão, obrigatoriamente, ser apreciadas em Plenário.

Na sequência haverá apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de seu mérito e de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por tratar-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para a apresentação de Emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria sob análise é, a um só tempo, de grande importância científica, social e ética.

De fato, não há formação na área de saúde sem a concorrência de estudos realizados em cadáveres.

O ensino da anatomia em muito evoluiu com o desenvolvimento da ciência da computação que possibilita hoje a visualização detalhada do corpo humano em três dimensões e com um requinte espantoso.

Há que se considerar, entretanto, que, como muito bem pontuaram ambos os ínclitos Autores, nada substitui a prática com cadáveres, quer para o aprendizado de anatomia, quer para o desenvolvimento da técnica cirúrgica.

Desse modo, as proposições vêm em boa hora na perspectiva de correção de uma grave lacuna: a de que a Lei 8.501, de 1992, prevê apenas a destinação de cadáveres não reclamados para “escolas de medicina”.

Adicionalmente, a citada norma jurídica não prevê a possibilidade de que corpos ou partes de corpos de pessoas falecidas sejam doadas para as mesmas finalidades.

Ora, existem pessoas e famílias que não se importam com o não sepultamento de seus próprios corpos ou dos corpos de seus familiares e, portanto, é

de fundamental importância que a lei preveja essa possibilidade.

Além de prever a doação referida, é mister também que o ordenamento jurídico estabeleça regras socialmente aceitas, justas e eticamente pautadas para que tal situação se dê num ambiente de respeito aos mortos, de dignificação da pessoa falecida, de conforto para a família e de avanço do conhecimento científico.

Assim, identificamos grande mérito nas proposições, sendo que o Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, apensado, é mais amplo e abarca aspectos não tratados na principal, como o instituto da doação.

Detectamos, contudo, alguns problemas na proposição anexada, merecedores de correções.

Primeiramente, não entendemos porque propor uma alteração da Lei nº 8.501, de 1992, se ela é completamente alterada pelo Projeto em análise. Seria mais simples aprovarmos uma nova norma e revogarmos a já existente.

Ademais, verifica-se uma flagrante contradição entre os arts. 2º e 3º da proposição.

Com efeito, de início, afirma-se que são autorizadas à recepção de cadáveres “as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica” para, em seguida, dispor que “o cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Ora, o art. 2º não lista entidades responsáveis por cadáveres não reclamados e sim por recebê-los, o art. 3º estaria, na verdade, limitando a recepção de cadáveres às escolas de medicina, tal e qual o texto da legislação em vigor.

No que tange à doação de cadáveres, evidencia-se que há uma omissão importante quanto à possibilidade de que sejam doados órgãos, partes e tecidos de cadáveres, para as finalidades de ensino e pesquisa.

Lembremos que a legislação que trata de doação para fins de transplantes assim se pronuncia e não haveria razão para que, por exemplo, uma família não permitisse a doação de um coração com determinada anomalia, mas não doasse todo o corpo.

Outro ponto que, em nosso entendimento, merece reparo é o concernente ao transporte do cadáver. A proposição imputa o custeio desse transporte à família. Tal imposição parece-nos algo totalmente despropositado, tendo em vista que o interesse primordial é das entidades de ensino e pesquisa receptoras. Tal medida constituir-se-ia, claramente, como um obstáculo à consecução das doações e do enriquecimento do processo de ensino e pesquisa.

Nossa posição nesse particular vai ao encontro da manifesta no Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, segundo o qual o custeio do transporte deve estar a cargo daquelas entidades. O projeto, no entanto, visa a introduzir tal disposição no Código Civil, ao passo que em nossa avaliação a mesma figuraria melhor na lei

específica.

Visto todas as três proposições reunirem mérito para aprovação, e dada a necessidade de realizar aprimoramentos no texto, nossa opção foi e oferecer um Substitutivo que contempla a todas, sem contudo adentrarmos nas questões relativas a sanções, registros públicos e cíveis, a serem oportunamente apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.272, de 2016, nº 5.901, de 2016, e nº 6.827, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS GOMES  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.272, DE 2016, Nº 5.901, DE 2016 E Nº 6.827, DE 2017**

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.

**CAPÍTULO I**

**DO CADÁVER NÃO RECLAMADO**

Art.3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art.4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente

fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;

c) manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos identificados.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

b) a identificação;

c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;

d) a ficha datiloscópica;

e) o resultado da necropsia, se efetuada;

f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do artigo anterior, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei a qualquer tempo durante o período de manutenção dos dados do falecido.

## CAPÍTULO II

### DA DOAÇÃO DE CADÁVER

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.

§1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes, bem como os órgãos, tecidos e partes do corpo humano, podem ser doados para ensino e pesquisa às entidades previstas no art. 2º.

Art. 9º A doação de que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver, órgãos, tecidos e partes do corpo serem doados para instituição com vistas à utilização previstas no art. 1º.

§ 1º A declaração de vontade de trata o *caput* pode se dar por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade de que trata o *caput* não é impeditiva para a doação do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.

§ 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes, os descendentes ou, na falta justificada desses, os representantes legais.

§ 5º Em caso de destinação a instituição específica a recepção do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados pressupõe o aceite da instituição por intermédio de seu representante legal.

Art. 10 A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, por um período de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

### CAPÍTULO III

#### DO TRANSPORTE

Art. 11 O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

### CAPÍTULO IV

#### DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da instituição receptora.

Parágrafo único. O sepultamento do cadáver ou suas partes, deverá ser feito em jazigo adquirido pela instituição receptora, ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

##### Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

#### Seção II

##### Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária

ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5º dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de “a” a “f”, ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 77 .....  
.....

§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR) “

Art. 21 O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º A manifestação de vontade poderá se dar por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares”. (NR) “

Art. 22 Fica revogada a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS GOMES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.272/2016, dos PLs nºs 5.901/2016, e 6.827/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Pedro Vilela, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Hélio Leite, Luciano Ducci, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016 E AOS APENSADOS: PROJETO DE LEI Nº 5.901, DE 2016 E PROJETO DE LEI Nº 6.827 DE 2017**

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.

#### **CAPÍTULO I**

## DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art.3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art.4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;

c) manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos identificados.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

b) a identificação;

c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;

d) a ficha datiloscópica;

e) o resultado da necropsia, se efetuada;

f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do artigo anterior, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte

anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei a qualquer tempo durante o período de manutenção dos dados do falecido.

## CAPÍTULO II

### DA DOAÇÃO DE CADÁVER

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.

§1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes, bem como os órgãos, tecidos e partes do corpo humano, podem ser doados para ensino e pesquisa às entidades previstas no art. 2º.

Art. 9º A doação de que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver, órgãos, tecidos e partes do corpo serem doados para instituição com vistas à utilização previstas no art. 1º.

§ 1º A declaração de vontade de que trata o *caput* pode se dar por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade de que trata o *caput* não é impeditiva para a doação do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.

§ 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes, os descendentes ou, na falta justificada desses, os representantes legais.

§ 5º Em caso de destinação a instituição específica a recepção do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados pressupõe o aceite da instituição por intermédio de seu representante legal.

Art. 10 A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, por um período de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

### CAPÍTULO III

#### DO TRANSPORTE

Art. 11 O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

### CAPÍTULO IV

#### DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da instituição receptora.

Parágrafo único. O sepultamento do cadáver ou suas partes, deverá ser feito em jazigo adquirido pela instituição receptora, ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.

### CAPÍTULO VI

#### DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

##### Seção I

##### Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

## Seção II

### Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5º dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de “a” a “f”, ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 77 .....

.....

§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR) “

Art. 21 O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º A manifestação de vontade poderá se dar por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares”. (NR) “

Art. 22 Fica revogada a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 3.784, DE 2019** **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4272/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “*dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências*” de forma a permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º- A:

“Art. 4º- A. Partes ou membros humanos amputados podem ser destinados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. A doação de partes ou membros amputados nos termos desse artigo poderá se dar pelo serviço de Saúde responsável pelo descarte”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências, de forma a permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Bombeiros que trabalham com cães farejadores costumam dizer que

um deles vale por 20 militares. Sua principal ferramenta é o olfato, capaz de detectar partículas imperceptíveis para os seres humanos, já que eles têm dez vezes mais receptores olfativos do que nós.

Nas buscas por desaparecidos na lama de [Brumadinho](#), por exemplo, onde a profundidade chega a 15 metros em alguns locais, eles foram fundamentais, tendo encontrado, desde o dia do rompimento da barragem de rejeitos, dezenas de mortos.

Os cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares são treinados para achar pessoas vivas e mortas, sendo que durante o treinamento, eles são apresentados a cada tipo de odor e estimulados a identificá-los.

É importante que o treino seja o mais parecido possível com as situações reais. O ideal, portanto, seria usar carne humana, mas, segundo uma pesquisa do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, nem todos os Estados permitem isso. A alternativa é usar químicos com cheiros similares. (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47169249>)

Por esse motivo é que apresentamos o presente projeto de lei, visando permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados na preparação dos cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Tal destinação ajudará no treinamento desses animais responsáveis pelo salvamento de centenas de pessoas em diversas situações de desastre em nosso país.

Pelo exposto, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992**

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

## **PROJETO DE LEI N.º 4.077, DE 2019** (Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir o emprego de drogas e cadáveres no adestramento de cães farejadores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3784/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 72. ....

Parágrafo único. Mediante representação da autoridade policial, o Juiz poderá determinar que drogas apreendidas e cadáveres não reclamados sejam temporariamente cedidos para o adestramento de cães farejadores e de resgate de vítimas de tragédias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os cães farejadores, não poucas vezes, são essenciais para a detecção de drogas e cadáveres, tornando-se, mesmo, valiosos instrumentos para a solução de crimes.

São, também, muito valiosos para a detecção e resgate de vítimas, vivas ou falecidas, em tragédias de toda espécie.

Na tragédia da barragem de Brumadinho, por exemplo, os cães farejadores foram essenciais, chegando a encontrar corpos a quinze metros de

profundidade, o que valeu o dito de que cada cão valia pelo trabalho de vinte homens.

O fato é que o seu olfato, extremamente apurado, aumenta o potencial das buscas.

Eles não usam farda, armas de fogo e nem distintivo, mas possuem uma conduta exemplar. Sempre preparados para entrar em ação, aguardando o primeiro sinal de comando, os sentidos aguçados fazem dos cães policiais parceiros ideais para o combate ao crime.

É um trabalho árduo, em que se busca tirar proveito das duas principais características dos cães que desempenham essa função: faro apurado e personalidade curiosa. Antes de cheirar em malas, carros ou pessoas – em geral nos locais de grande fluxo de gente ou mercadorias, como alfândegas, aeroportos e terminais rodoviários -, eles passam por meses de trabalho intensivo, quando aprendem a identificar os diversos tipos de drogas e a se comportar em público. A escolha dos cachorros para este serviço se deu em função de seu olfato poderoso. Eles começaram a ser usados para farejar substâncias ilegais no fim dos anos 60, durante a Guerra do Vietnã (1959- 1975), quando o consumo de heroína entre soldados americanos tornou-se um sério problema para o Exército dos EUA.

Cheiro da decomposição. Um corpo humano em putrefação libera mais de 478 componentes químicos. Dentro dessas centenas de odores, alguns deles "ativam o nariz" do cachorro. Então, uma pesquisa feita na Texas A&M University busca descobrir quais cheiros são chamativos ao animal. Dessa maneira, é possível realizar um treinamento mais eficaz.

Também foi descoberto que o cheiro específico está presente durante todo o processo de decomposição, desde a morte recente até esqueletos com anos de idade. Ainda, ele também está presente em amostras de sangue, ossos, gordura, tecido e, acredite se quiser, cinzas. Os amigos peludos sentem o cheiro da morte até no solo onde um corpo ficou por um tempo.

O treino específico vem para diferenciar os tipos de odores. Por exemplo, cães que não são treinados podem confundir restos decompostos de animais e humanos.

Todavia, para que se chegue a esse nível de excelência, há de se proceder a criterioso adestramento, o que justifica o projeto de lei que ora se apresenta e para o qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

**Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**

|                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### ..... TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.219, de 31/3/2010\)](#)  
.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 82, DE 2020 (Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública...

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3784/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados, para fins de estudos ou de pesquisas científicas, e dá outras providências, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.

**Art. 2º** A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa, bem como a disponibilização de tecidos humanos aos órgãos constitucionais de segurança pública para fins de treinamento de cães de salvamento.” (NR)

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Parágrafo único. As regras previstas no *caput* também se aplicam para fins de disponibilização de tecidos humanos *post mortem* aos órgãos constitucionais de segurança pública como forma de possibilitar o treinamento de cães utilizados nas atividades de busca e de salvamento de seres humanos vivos ou mortos.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 5º As regras previstas neste art. também se aplicam à destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.” (NR)

“Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo e os tecidos humanos *post mortem* poderão ser disponibilizados para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e também dá outras providências, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães (utilizados nas atividades de busca e de salvamento de seres humanos vivos ou mortos) dos órgãos constitucionais de segurança pública.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria para corrigir uma relevante problemática enfrentada pelos órgãos públicos que desenvolvem atividades de busca e de salvamento de pessoas, sobretudo os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Cíveis e Militares do Brasil (entre outros previstos no art. 144, da CF/88), os quais, durante o treinamento de cães empregados na detecção de seres humanos desaparecidos, sejam eles vivos ou mortos, necessitam, entre outros materiais, ter acesso a tecidos humanos *post mortem*.

É cediço que um importante serviço prestado pelos órgãos constitucionais incumbidos por garantir a segurança pública de nossa Nação é o de busca e de salvamento de pessoas desaparecidas, ocorrências estas que ocorrem por inúmeras causas, as quais vão desde motivações criminosas, até as causas ambientais naturais, como os desabamentos de edifícios e os escorregamentos de terra.

Ocorre que, atualmente, esta nobre atividade é desenvolvida, principalmente, por equipes de policiais e de bombeiros que empregam cães treinados para detectar indícios da presença humana em locais confinados e de difícil acesso. E, de um modo ainda mais específico, certas ocorrências demandam o trabalho de animais especializados em detectar odores e demais indicativos da proximidade de seres humanos mortos e/ou em estado de decomposição.

E é esta especial atividade operacional que motivou a elaboração desta proposição, pois, em contato com tais profissionais especialistas em treinamento de cães empregados em atividades de busca e de salvamento, estes indicaram a relevante dificuldade de obter tecidos humanos *post mortem*, que são, por óbvio, materiais essenciais para o treinamento dos animais.

Nesta linha, cumpre esclarecer que, atualmente, o acesso à cadáveres e à partes do corpo humano possui rígidos regramentos por parte da legislação pátria. E não poderia ser diferente, vez que se está diante de um tema muito sensível para a sociedade como um todo. Assim, nos dias de hoje, ao compulsar as leis em vigor, verifica-se, principalmente, a existência de regramentos que possibilitam o acesso de tais tecidos humanos por entidades de ensino e de pesquisa, assim, como o acesso para fins de transplante. Todavia, inexistente qualquer dispositivo na legislação brasileira que possibilite o acesso a tais tecidos humanos *post mortem* para fins de viabilizar o treinamento de equipes e de cães empregados na busca e no salvamento de pessoas vivas ou mortas.

Destarte, tendo em vista que, atualmente, a legislação brasileira não prevê a possibilidade de disponibilização de tecidos humanos para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública, ora propõem-se a alteração legislativa suprarreferenciada.

E, neste mote, aclara-se que tal possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento dos órgãos constitucionais de segurança pública será rigidamente regradada, consoante ao Projeto de Lei ora pautado, nos mesmos moldes do que hoje corre com a utilização de cadáveres não reclamados para fins de estudos ou pesquisas científicas.

Nesta linha, é válido ressaltar que esta alteração legal, além de possibilitar a prática de um serviço público essencial, que é a segurança pública, em suas atividades de localização, busca e salvamento de pessoas vivas ou mortas, também objetiva valorizar tais profissionais, propiciando-lhes melhores condições de trabalho.

Recentes ocorridos em nosso País comprovam a pertinência, a urgência e necessidade desta alteração legislativa. Basta lembrarmos das tragédias como o rompimento da barragem de uma mineradora em Brumadinho, em Minas Gerais, em 2019, e os recentes soterramentos de pessoas por conta de deslizamentos de terra, em vários Estados da Federação, por conta das chuvas deste verão de 2020, bem como os recorrentes desmoronamentos de imóveis ocorridos em todo o Brasil. Assim, repare que em todas estas ocorrências foi necessário o emprego de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública, atividade esta que, portanto, necessita ser valorizada, impulsionada e viabilizada pelo poder público.

O Brasil passa por um delicado momento histórico, no qual a inversão de valores se sedimenta e os profissionais da área da Segurança Pública acabam por receber um tratamento legal e administrativo muito aquém do ideal, e, assim, para que o Estado volte a consagrar os ideais da honestidade e da moralidade, e volte a trilhar os caminhos do progresso, a aprovação de regramentos que garantam melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública deve ser tratada como questão capital para a República. Assim, a presente valorização dos Bombeiros Militares, e também de Policiais Cíveis e Militares, além de outros agentes de segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, e que atuam diretamente nas atividades de busca de pessoas, servirá, indubitavelmente, como um relevante signo de que a sociedade de bem retomou as rédeas do processo civilizatório na Nação e que serviços públicos essenciais passarão a ser mais valorizados pelo Poder

Público.

Os Policiais, Bombeiros e todos os demais agentes atuantes nos órgãos constitucionais de segurança pública são expostos, diuturnamente, a riscos de morte e de relevante prejuízo à saúde, o que gera um assombroso desgaste físico e psicológico, tendo como indubitável consequência a sua maior exposição a doenças e acidentes de trabalho: e o fazem para salvar aos cidadãos representados por esta Câmara dos Deputados Federais, a qual, ao aprovar este novel regramento, que traz melhores condições de trabalho para tais profissionais, dará para a sociedade brasileira o sinal de que atua conforme os seus anseios.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### ..... **TÍTULO V** **DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS** .....

#### ..... **CAPÍTULO III** **DA SEGURANÇA PÚBLICA** .....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda\*](#)

Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## **LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992**

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

b) a identificação;

c) as fotos do corpo;

d) a ficha datiloscópica;

e) o resultado da necropsia, se efetuada; e

f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

# **PROJETO DE LEI N.º 5.413, DE 2023**

**(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, e a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para possibilitar a doação de cadáveres não reclamados, tecidos e partes do corpo humano para a realização de estudos e o treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3784/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 08/11/2023 16:09:50.390 - MESA

PL n.5413/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, e a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para possibilitar a doação de cadáveres não reclamados, tecidos e partes do corpo humano para a realização de estudos e o treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina e aos órgãos oficiais de segurança pública, para fins de ensino, pesquisa de caráter científico e treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido de um segundo parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 08/11/2023 16:09:50.390 - MESA

PL n.5413/2023

**§ 2º A disposição prevista no *caput* também se aplica para fins de disponibilização de tecidos e partes do corpo humano, que não possam ser aproveitados diretamente em seres humanos, aos órgãos oficiais de segurança pública, como forma de possibilitar a realização de estudos e o treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos”. (NR)**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

As operações de busca e salvamento desempenham um papel vital na preservação de vidas humanas em situações de desastres. Os cães farejadores têm sido componentes valiosos dessas operações, destacando-se pela sua capacidade única de detectar odores humanos mesmo em condições adversas. No entanto, a precisão e eficácia desses cães em localizar pessoas desaparecidas ou vítimas de desastres dependem significativamente do treinamento adequado.

Uma das maneiras mais eficazes de treinar esses animais é disponibilizar tecidos ou partes do corpo humano para que possam desenvolver suas habilidades de busca e resgate. Os cães farejadores são notáveis por sua capacidade de identificar odores únicos e distinguir entre diferentes cheiros. Eles podem rastrear e localizar vítimas em meio a escombros, água e até mesmo em locais de difícil acesso.

Para que os cães farejadores desenvolvam suas habilidades, é necessário que tenham acesso a uma ampla variedade de odores humanos. Os tecidos e as partes do corpo humano representam uma fonte única de odores autênticos, que são essenciais para preparar esses animais para cenários reais de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

busca e salvamento. Eles contêm uma gama de odores que simulam de perto as condições reais encontradas em operações de busca e salvamento.

Treinar cães farejadores com tecidos e partes do corpo humano pode resultar em operações de busca e salvamento mais eficientes, que, por sua vez, podem salvar vidas e reduzir o tempo de resposta em situações críticas. Portanto, é essencial apoiar e incentivar essa prática, garantindo que nossos cães farejadores estejam preparados da melhor forma possível para atuar em momentos críticos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                  |                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992</b><br><b>Art. 2º</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-1130;8501">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-1130;8501</a> |
| <b>LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997</b><br><b>Art. 1º</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0204;9434">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0204;9434</a> |

## PROJETO DE LEI N.º 1.511, DE 2024

(Do Sr. General Girão)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para reduzir o prazo de espera para a destinação de cadáver não reclamado às instituições autorizadas, para impor a obrigação de sua conservação pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e para modernizar as regras sobre divulgação de informações sobre os cadáveres não reclamados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5901/2016. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, POSSUINDO PARECER VÁLIDO DA CSSF (AGORA CSAÚDE), PERMANECERÁ EM TRAMITAÇÃO NA CCJC.  
(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CSAÚDE E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)).

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para reduzir o prazo de espera para a destinação de cadáver não reclamado às instituições autorizadas, para impor a obrigação de sua conservação pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e para modernizar as regras sobre divulgação de informações sobre os cadáveres não reclamados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas no prazo de 72 (setenta e duas horas) deverá ser destinado a instituição autorizada ao recebimento de cadáveres para fins de ensino e pesquisa científica.

§ 1º A instituição a que se refere o caput deste artigo manterá sob sua guarda e em perfeita conservação o cadáver recebido, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, antes de disponibilizá-lo para o ensino e pesquisa.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput por parte da autoridade pública competente, obriga o órgão público a providenciar os meios para perfeita conservação do cadáver até a sua destinação final.” (NR)

“Art. 3º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I – sem qualquer documentação;

II – identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.



§ 1º A autoridade pública competente e a instituição autorizada receptora do cadáver farão publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em redes sociais e sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante trinta dias:

I – na hipótese do inciso I do caput, declaração, se for possível, de estatura ou medida, cor da pele e dos olhos, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento, além de menção às circunstâncias da morte e ao lugar em que se achava o corpo, bem como ao laudo da necropsia, se realizada;

II - na hipótese do inciso II do caput, a notícia da morte.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alterações significativas na Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, com o objetivo de modernizar e otimizar o manejo de cadáveres não reclamados, ajustando o processo às necessidades contemporâneas das instituições de ensino e pesquisa científica. As modificações sugeridas buscam refinar a legislação vigente para garantir maior eficiência na utilização de recursos e assegurar o respeito aos direitos humanos.

A principal mudança introduzida é a redução do prazo de espera para a destinação de cadáveres não reclamados de 30 dias para apenas 72 horas, conforme o novo texto do Art. 2º da Lei nº 8.501/1992. Esta alteração é crucial por diversos motivos. Primeiramente, permite que os corpos sejam preservados em melhor estado, aumentando sua utilidade para fins educacionais e de pesquisa, uma vez que corpos se deterioram rapidamente. Além disso, a redução do prazo diminui a carga sobre as instalações públicas de armazenamento de cadáveres, liberando espaço e recursos de forma mais



rápida. Também atende à demanda das instituições de ensino e pesquisa por material cadavérico de forma mais ágil, contribuindo significativamente para a formação médica e científica.

Adicionalmente, o projeto impõe às instituições a obrigação de manter os cadáveres em perfeita conservação por um período mínimo de 180 dias antes de disponibilizá-los para o ensino e pesquisa. Esta medida assegura que a integridade física e a dignidade dos cadáveres sejam mantidas durante o período em que podem ser eventualmente reclamados por familiares ou conhecidos.

O projeto também reforça a responsabilidade das autoridades públicas em garantir a conservação adequada dos cadáveres até sua destinação final, prevenindo negligências e assegurando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos.

Além disso, as mudanças no Artigo 3º visam melhorar os procedimentos para a publicidade de cadáveres não reclamados. A inclusão da obrigatoriedade de divulgar informações sobre os cadáveres em redes sociais e sítios oficiais na internet responde à evolução das tecnologias de informação, aumentando o alcance e a eficácia das publicações. Essa transparência facilita que familiares ou conhecidos possam identificar e reclamar os cadáveres, garantindo que todos tenham a oportunidade de realizar os ritos fúnebres conforme desejado.

A vigência da lei, proposta para iniciar 90 dias após sua publicação, permite um período adequado para que todas as entidades envolvidas se adaptem às novas normas.

Este Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão de cadáveres não reclamados, respeitando a dignidade humana enquanto atende às necessidades críticas de ensino e pesquisa no Brasil.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.501, DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199211-30:8501>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

Apensados: PL nº 5.901/2016, PL nº 6.827/2017, PL nº 3.784/2019, PL nº 4.077/2019, PL nº 82/2020, PL nº 5.413/2023, e PL

Altera a Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992.

**Autor:** Deputado SÉRGIO REIS

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.272, de 2016, de autoria do Deputado Sérgio Reis, altera a Lei nº 8.501, de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências, para determinar que o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas poderá ser destinado às instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica.

A proposição amplia, portanto, o disposto no atual art. 2º da Lei nº 8.501/1992, o qual preceitua que “o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado **às escolas de medicina**, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico” (grifo nosso). Dessa forma, é ampliado o rol de instituições que poderão receber os cadáveres: além das escolas de medicina, os cadáveres também poderão ser destinados a outras instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica.

O autor ressalta, em sua justificativa, que “instituições de excelência não vinculadas a Universidades, mas que obedecem aos parâmetros rígidos e devidamente supervisionadas, passaram a oferecer Residência Médica”, mas não estão abrangidas no rol de instituições que



podem receber cadáver não reclamado para fins de ensino e pesquisa de caráter científico. A fim de corrigir esse ponto, foi apresentado o projeto de lei em apreço.

À proposição principal, encontram-se apensos outros seis projetos, a saber:

- **Projeto de Lei nº 5.901/2016**, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que altera as Leis nºs 8.501/1992, 6.015/1973 e 10.406/2002, para ampliar o rol de entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres não reclamados, abrangendo, não apenas as escolas de medicina, mas também os institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica; para dispor sobre a publicação em sítios oficiais de internet sobre a notícia de falecimento de cadáveres não reclamados; para tratar da disposição gratuita do corpo, *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa; e para abordar crimes e sanções administrativas relacionados a cadáveres;
- **Projeto de Lei nº 6.827/2017**, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que as despesas com transporte do corpo doado correrão por conta da instituição recebedora;
- **Projeto de Lei nº 3.784/2019**, de autoria da Deputada Caroline de Toni, que acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 8.501, de 1992, para permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares;



- **Projeto de Lei nº 4.077/2019**, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, que acrescenta parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir o emprego de drogas apreendidas e cadáveres não reclamados no adestramento de cães farejadores e de resgate de vítimas de tragédias;
- **Projeto de Lei nº 82/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública; e
- **Projeto de Lei nº 5.413/2023**, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, e a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para possibilitar a doação de cadáveres não reclamados, tecidos e partes do corpo humano para a realização de estudos e o treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos.
- **Projeto de Lei nº 1511/2024**, de autoria do Deputado General Girão, que Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para reduzir o prazo de espera para a destinação de cadáver não reclamado às instituições autorizadas, para impor a obrigação de sua conservação pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e para modernizar as regras sobre divulgação de informações sobre os cadáveres não reclamados.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de



técnica legislativa, bem como para pronunciamento sobre o mérito das proposições.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) emitiu parecer sobre os PLs nºs 4.272/2016, 5.901/2016 e 6.827/2017, mas não se pronunciou sobre os PLs nºs 3.784/2019, 4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023, que foram apensados à proposição principal em momento posterior à aprovação do parecer na CSSF, que ocorreu no dia 3 de outubro de 2017.

O parecer da CSSF destacou a importância das proposições em apreço, registrando, contudo, alguns pontos que, no seu entendimento, merecem reparos, motivo pelo qual concluiu no sentido da aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.272/2016, 5.901/2016 e 6.827/2017 na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, cujo teor será comentado mais adiante.

As proposições seguiram para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.272/2016 e os Projetos de Lei nºs 5.901/2016, 6.827/2017, 3.784/2019, 4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023, apensados ao primeiro, assim como o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, do mesmo diploma normativo). Aproveitaremos a análise do relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Hiran Gonçalves, que se debruçou sobre o tema, promovendo, contudo, ajustes no substitutivo por ele proposto.

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



Os projetos de lei em questão têm como objeto matérias de competência legislativa privativa da União, quais sejam, direito civil (CF/88, art. 22, I) e registros públicos (CF/88, art. 22, XXV). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o tema não é reservado a órgão ou agente específico (CF/88, art. 61). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à **constitucionalidade material**, não constatamos vícios nas proposições apresentadas, não havendo conflito com normas ou princípios da Constituição da República de 1988.

Adicionalmente, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam o ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do Direito. Particularmente quanto à doação de cadáver, prevista no PL nº 5.091/2016, as disposições estão em conformidade com o disposto no Código Civil, em seu capítulo sobre os direitos da personalidade:

*Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.*

*Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.*

A respeito do **mérito**, os Projetos de Lei nºs 4.272/2016 e 5.901/2016 corrigem uma falha da Lei nº 8.501, de 1992, ao ampliar o rol de instituições aptas a receberem cadáver não reclamado, a ser utilizado em suas atividades de ensino e pesquisa.

O Projeto de Lei nº 5.091/2016 é a mais ampla das proposições e parece congrega muito bem a maioria das alterações propostas pelos demais projetos. Corroboramos, contudo, com todos os pontos levantados no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família relativos ao PL nº 5.901/2016, os quais foram corrigidos por meio do Substitutivo apresentado por aquela Comissão:

*Primeiramente, não entendemos porque propor uma alteração da Lei nº 8.501, de 1992, se ela é completamente alterada pelo*



*Projeto em análise. Seria mais simples aprovarmos uma nova norma e revogarmos a já existente.*

*Ademais, verifica-se uma flagrante contradição entre os arts. 2º e 3º da proposição.*

*Com efeito, de início, afirma-se que são autorizadas à recepção de cadáveres “as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica” para, em seguida, dispor que “o cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.*

*Ora, o art. 2º não lista entidades responsáveis por cadáveres não reclamados e sim por recebê-los, o art. 3º estaria, na verdade, limitando a recepção de cadáveres às escolas de medicina, tal e qual o texto da legislação em vigor.*

*No que tange à doação de cadáveres, evidencia-se que há uma omissão importante quanto à possibilidade de que sejam doados órgãos, partes e tecidos de cadáveres, para as finalidades de ensino e pesquisa.*

*Lembremos que a legislação que trata de doação para fins de transplantes assim se pronuncia e não haveria razão para que, por exemplo, uma família não permitisse a doação de um coração com determinada anomalia, mas não doasse todo o corpo.*

*Outro ponto que, em nosso entendimento, merece reparo é o concernente ao transporte do cadáver. A proposição imputa o custeio desse transporte à família. Tal imposição parece-nos algo totalmente despropositado, tendo em vista que o interesse primordial é das entidades de ensino e pesquisa receptoras. Tal medida constituir-se-ia, claramente, como um obstáculo à consecução das doações e do enriquecimento do processo de ensino e pesquisa.*

*Nossa posição nesse particular vai ao encontro da manifesta no Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, segundo o qual o custeio do transporte deve estar a cargo daquelas entidades. O projeto, no entanto, visa a introduzir tal disposição no Código Civil, ao passo que em nossa avaliação a mesma figuraria melhor na lei específica.*

Quanto aos Projetos de Lei nºs 3.784/2019, 4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023, apensados, o objetivo central dessas proposições é permitir a destinação de cadáveres e tecidos humanos *post mortem* ou



amputados aos órgãos constitucionais de segurança pública, para o treinamento de cães de salvamento, o que preenche lacuna da legislação brasileira sobre esse tema.

A autorização legal para a destinação de cadáveres e tecidos humanos *post mortem* ou amputados aos Corpos de Bombeiros Militares, às Polícias Civis e Militares, além de outras instituições de segurança pública previstas no art. 144, da Constituição Federal, que atuam diretamente nas atividades de busca de pessoas, possibilitará a prática de um serviço público essencial, que é a segurança pública, em suas atividades de localização, busca e resgate de pessoas vivas ou mortas, além de valorizar tais profissionais, propiciando-lhes melhores condições de trabalho, motivo pelo qual incorporamos essa previsão no substitutivo em anexo.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, já se consignou, quanto ao Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, o qual pretende alterar a Lei nº 8.501/1992, que mais coerente seria a promulgação de novo diploma legal. Na mesma proposição, identificam-se ainda, na redação proposta para os §§ 2º e 5º do art. 4º da Lei nº 8.501/1992, enumerações realizadas por meio de alíneas, quando deveriam ter sido utilizados incisos.

As demais proposições cumprem as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, apresentamos o Substitutivo em anexo, que abrange as inovações pretendidas pelos projetos não analisados pela CSSF, além de contemplar as adequações incorporadas no Substitutivo da CSSF.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.272/2016, 5.901/2016, 6.827/2017, 3.784/2019, 4.077/2019, 82/2020, 5.413/2023 e 1.511/2024, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da Subemenda Substitutiva Global desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em anexo.



Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2024-2948

Apresentação: 07/05/2024 20:42:07.787 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 4272/2016

PRL n.4



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

Apensados: PL nº 5.901/2016, PL nº 6.827/2017, PL nº 3.784/2019, PL nº 4.077/2019, PL nº 82/2020, PL 5.413/2023, e PL 1.511/2024

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e sobre a doação de cadáveres, órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* ou membros amputados, para fins de ensino, pesquisa científica e treinamento de cães de salvamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação de cadáveres não reclamados e a disposição gratuita do corpo humano, no todo ou em parte, para depois da morte, e de membros amputados, para fins de:

I – ensino;

II - pesquisa científica; e

III - treinamento de cães de salvamento.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres e partes do corpo humano, a que se refere o art. 1º, para a utilização de que trata esta Lei:

I - as escolas de medicina;

II – os institutos que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde;

III – as instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica; e

IV - os órgãos constitucionais de segurança pública, para fins de treinamento de cães farejadores e de resgate e salvamento.



## CAPÍTULO I

### DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art. 3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º A autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante trinta dias:

I – na hipótese do inciso I do *caput*, declaração, se for possível, de estatura ou medida, cor da pele e dos olhos, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento, além de menção às circunstâncias da morte e ao lugar em que se achava o corpo, bem como ao laudo da necropsia, se realizada;

II - na hipótese do inciso II do *caput*, a notícia da morte.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

II - indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida;

III - manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.



§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para os fins estabelecidos no art. 1º, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados atualizados, sobre o falecido:

- I - os dados relativos às características gerais;
- II - a identificação;
- III - as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;
- IV - a ficha datiloscópica;
- V - o resultado da necropsia, se efetuada;
- VI - outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do art. 4º, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso, a qualquer tempo, às informações de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei, durante o período de manutenção dos dados do falecido.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÃO GRATUITA DO CORPO HUMANO

Art. 8º É lícita a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, para os fins estabelecido no art. 1º, mediante declaração expressa em vida, por instrumento público ou particular.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.



§ 2º Ausente declaração expressa de vontade do falecido por instrumento público ou particular, a disposição gratuita de seu corpo depende de autorização do cônjuge ou companheiro supérstite, ou de parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observada a ordem de sucessão legítima, ressalvado o disposto no Capítulo I desta Lei, desde que a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente, por instrumento público ou particular, a sua oposição.

§ 3º A destinação a instituição específica aperfeiçoa-se quando esta manifesta a aceitação.

Art. 9º A disposição gratuita de partes ou membros humanos amputados, para os fins estabelecido no art. 1º, depende de expressa declaração de vontade da pessoa que sofreu a amputação.

Art. 10. A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, pelo período mínimo de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de disposição e recepção do corpo, membros, órgãos ou tecidos.

### CAPÍTULO III

#### DO TRANSPORTE

Art. 11. O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo destinados aos fins de que trata esta Lei, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

### CAPÍTULO IV

#### DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12. Após a utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes estará a cargo da instituição receptora, devendo ser comunicado à família, se conhecida.



§ 1º Sendo conhecido o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou ainda parentes do falecido, estes poderão optar pelo sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes, observada a ordem de sucessão legítima.

§ 2º O sepultamento do cadáver ou de suas partes será feito pela instituição que dele fez uso, em jazigo por ela adquirido ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. É vedado qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14. É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15. As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, com o respeito que lhes é devido e com recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16. Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para os fins previstos no art. 1º.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

#### Dos Crimes



Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 18. Quanto à compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

## Seção II

### Das Sanções Administrativas

Art. 19. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as instituições envolvidas poderão ter seu funcionamento desautorizado, temporária ou permanentemente, pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição particular:

I - a autoridade competente poderá aplicar pena de multa e, em caso de reincidência, interromper suas atividades temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados;

II - fica vedado à instituição firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....



*§ 1º O ato de disposição far-se-á por instrumento público ou particular, sendo livremente revogável a qualquer tempo.*

*§ 2º Na falta de manifestação de vontade em vida, a disposição de que trata o caput deverá ser autorizada pelo cônjuge ou companheiro supérstite ou por parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observada a ordem de sucessão legítima ”. (NR)*

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2024-2948





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.272/2016, dos Projetos de Lei nºs 5.901/2016, 3.784/2019, 6.827/2017, 1.511/2024, 4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023, apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 13:17:16.857 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4272/2016

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016**

(Apensados PLs 5.901/2016, 3.784/2019, 6.827/2017, 1.511/2024,  
4.077/2019, 82/2020 e 5.413/2023),

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e sobre a doação de cadáveres, órgãos, tecidos e partes do corpo humano post mortem ou membros amputados, para fins de ensino, pesquisa científica e treinamento de cães de salvamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação de cadáveres não reclamados e a disposição gratuita do corpo humano, no todo ou em parte, para depois da morte, e de membros amputados, para fins de:

- I – ensino;
- II - pesquisa científica; e
- III - treinamento de cães de salvamento.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres e partes do corpo humano, a que se refere o art. 1º, para a utilização de que trata esta Lei:

- I - as escolas de medicina;
- II – os institutos que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

III – as instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica; e

IV - os órgãos constitucionais de segurança pública, para fins de treinamento de cães farejadores e de resgate e salvamento.

**CAPÍTULO I**

**DO CADÁVER NÃO RECLAMADO**

Art. 3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º A autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante trinta dias:

I – na hipótese do inciso I do *caput*, declaração, se for possível, de estatura ou medida, cor da pele e dos olhos, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento, além de menção às circunstâncias da morte e ao lugar em que se achava o corpo, bem como ao laudo da necropsia, se realizada;

II - na hipótese do inciso II do *caput*, a notícia da morte.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

II - indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida;

III - manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para os fins estabelecidos no art. 1º, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados atualizados, sobre o falecido:

- I - os dados relativos às características gerais;
- II - a identificação;
- III - as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;
- IV - a ficha datiloscópica;
- V - o resultado da necropsia, se efetuada;
- VI - outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do art. 4º, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso, a qualquer tempo, às informações de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei, durante o período de manutenção dos dados do falecido.

**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÃO GRATUITA DO CORPO HUMANO**

Art. 8º É lícita a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, para os fins estabelecido no art. 1º, mediante declaração expressa em vida, por instrumento público ou particular.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º Ausente declaração expressa de vontade do falecido por instrumento público ou particular, a disposição gratuita de seu corpo depende de autorização do cônjuge ou companheiro supérstite, ou de parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observada a ordem de sucessão legítima, ressalvado o disposto no Capítulo I desta Lei, desde que a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente, por instrumento público ou particular, a sua oposição.

§ 3º A destinação a instituição específica aperfeiçoa-se quando esta manifesta a aceitação.

Art. 9º A disposição gratuita de partes ou membros humanos amputados, para os fins estabelecido no art. 1º, depende de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

expressa  
declaração de vontade da pessoa que sofreu a amputação.

Art. 10. A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, pelo período mínimo de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de disposição e recepção do corpo, membros, órgãos ou tecidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TRANSPORTE**

Art. 11. O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo destinados aos fins de que trata esta Lei, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DESTINAÇÃO FINAL**

Art. 12. Após a utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes estará a cargo da instituição receptora, devendo ser comunicado à família, se conhecida.

§ 1º Sendo conhecido o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou ainda parentes do falecido, estes poderão optar pelo sepultamento ou cremação do cadáver ou de suas partes, observada a ordem de sucessão legítima.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 2º O sepultamento do cadáver ou de suas partes será  
feito  
pela instituição que dele fez uso, em jazigo por ela adquirido ou  
sob a sua  
responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 13. É vedado qualquer tipo de remuneração  
financeira para  
disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins  
previstos  
neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele  
extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14. É vedada a revelação da identidade de pessoa  
cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma,  
salvo os casos  
previstos nesta Lei.

Art. 15. As entidades referidas no artigo 2º devem zelar  
pela  
conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, com o  
respeito que  
lhes é devido e com recurso aos meios técnico-científicos mais  
adequados.

Art. 16. Os familiares não poderão ter acesso ao corpo  
após a  
sua liberação para os fins previstos no art. 1º.

**CAPÍTULO VI**

**DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 03/06/2024 13:17:16.857 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4272/2016

**SBE-A n.1**

**Seção I**

**Dos Crimes**

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 18. Quanto à compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

**Seção II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 19. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as instituições envolvidas poderão ter seu funcionamento desautorizado, temporária ou permanentemente, pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição particular:

I - a autoridade competente poderá aplicar pena de multa e, em caso de reincidência, interromper suas atividades temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 03/06/2024 13:17:16.857 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4272/2016  
**SBE-A n.1**

II - fica vedado à instituição firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

14. ....  
.....

*§ 1º O ato de disposição far-se-á por instrumento público ou particular, sendo livremente revogável a qualquer tempo.*

*§ 2º Na falta de manifestação de vontade em vida, a disposição de que trata o caput deverá ser autorizada pelo cônjuge ou companheiro supérstite ou por parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observada a ordem de sucessão legítima". (NR)*

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado CAROLINE DE TONI





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Presidente

Apresentação: 03/06/2024 13:17:16.857 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4272/2016

**SBE-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241034272300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 4 1 0 3 4 2 7 2 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**